



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036792-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante LUIZ FERNANDO PRADO GARCIA, são agravados IARA GONÇALVES DE OLIVEIRA LIMA, SILVANA MATEUS GONÇALVES MONTE, ELAINE GONÇALVES DE OLIVEIRA REIS, FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2036792-45.2025.8.26.0000

Magistrado(a): Dr.(a) Lia Freitas Lima

Agravante: Luiz Fernando Prado Garcia

Agravados: Iara Gonçalves de Oliveira Lima e outros

Comarca: Ilha Solteira

Voto nº 11331

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares em ação de indenização por dano moral em que se alega ilegitimidade passiva, impugnação à justiça gratuita e inaplicabilidade do CDC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em se aferir: (i) a ilegitimidade passiva do agravante, conforme Tema nº 940 do STF, (ii) a impugnação à justiça gratuita concedida aos autores, e (iii) a inaplicabilidade do CDC devido à ausência de relação de consumo.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Tema nº 940 do STF estabelece que o médico atuando pelo SUS é parte ilegítima para compor o polo passivo, mesmo com convênio com entidade privada.

4. A justiça gratuita foi concedida sem comprovação documental de insuficiência de recursos, justificando sua revogação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Médico atuando pelo SUS é parte ilegítima para ação de indenização. 2. Revogação da justiça gratuita haja vista a ausência de comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 1005.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1027633, Tema 940, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.08.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2307658-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 21.05.2023.

TJSP, Apelação Cível nº 1000655-30.2020.8.26.0397, Rel. Des. Maurício Fioritto, j. 31.05.2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIZ FERNANDO PRADO GARCIA** contra a r. decisão de fls. 1573/1579 que, em ação de indenização por dano moral ajuizada por **IARA GONÇALVES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS**, rejeitou as preliminares invocadas pelo agravante, ao fundamento de que: *“Contudo, o fato de o atendimento ter se dado em hospital beneficente, por meio do Sistema Único de Saúde, não atribui a natureza de ente de direito público, nem de entidade da administração indireta (sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação). Não há concessão ou delegação, mas mera colaboração e, portanto, não pode ser incluída na hipótese específica do §6º do art. 37 da CF alegada pelos corréus. No caso, os réus são médicos, profissionais particulares, contratado pela requerida Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Jesus – Hospital Regional de Ilha Solteira, e tal situação não os qualifica como agentes públicos.”*

Agrava o requerido em busca da reforma da r. decisão. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, isso porque o atendimento prestado se deu por meio do SUS, portanto, agindo como se agente público fosse, já que a Administração Pública pode delegar os serviços públicos de saúde do SUS aos particulares que, por sua vez, passam a exercer função pública delegada. Dessa forma, conforme sedimentado no Tema nº 940 do c. STF, eventual dano causado por agente público deve ser discutido por meio de ação proposta contra o Estado ou contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, cabendo posteriormente ação regressiva. Suscita, ainda, impugnação ao pedido de justiça gratuita, afirmando que não há nos autos comprovação de que os autores estejam enfrentando dificuldades financeiras que os impossibilite de arcar com os custos do processo, na medida em que nem sequer trazem comprovantes de rendimentos, de salários ou de despesas por eles incorridas, sendo certo que contrataram advogado particular para os patrocinar. Por fim, entende pela inaplicabilidade do CDC ao caso em debate, já que não há relação de consumo entre os atendimentos prestados à genitora dos agravados, na medida em que a paciente não remunerou os serviços médicos prestados porquanto o atendimento se deu pelo SUS. Requer o provimento do recurso, pleiteando, nos termos do artigo 1005 do CPC que a decisão seja estendida à requerida Karen Donaire Consolo, médica que juntamente com ele, atendeu a falecida.

É o relatório.

sustentam que o falecimento de sua genitora se deu em razão de erro médico praticado pelo ora agravante.

O recorrente, no entanto, em sua defesa suscitou: i) sua ilegitimidade passiva, nos termos do Tema nº 940 do STF, ii) impugnação à justiça gratuita concedida à parte adversa e iii) inaplicabilidade do CDC por ausência de relação de consumo.

Primeiramente, no que se refere à relação jurídica travada entre as partes, verifico, após detida análise da decisão ora agravada, que o d. Juízo nada tratou sobre essa questão, é dizer, em nenhum momento declarou que a relação estabelecida entre as partes se pautava ou não no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, deixo de me pronunciar sobre o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva do ora recorrente, como é cediço, afere-se do julgamento do **Tema nº 940** do Supremo Tribunal Federal que:

“A teor do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na hipótese vertente, é incontroverso que o atendimento médico se deu pelo Sistema Único de Saúde – SUS, porém nas dependências de hospital que se trata de associação civil de direito privado (fls. 869 dos autos de origem), por intermédio de convênio entre eles firmado.

Portanto, conforme o entendimento previsto no Tema supracitado, o médico, incumbido da função de agente público é parte ilegítima para compor o polo passivo, o que se dá a despeito da existência ou não de convênio firmado com o Poder Público, já que para o reconhecimento da ilegitimidade passiva, basta que o atendimento médico tenha se dado a partir do SUS.

Nesse sentido, a propósito, explicitou a i. Des. Maria Olívia Alves quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2307658-02.2022.8.26.0000, julgado em 21.05.2023: *“Assim, exatamente como decidido, o médico agravado é parte ilegítima para*

responder aos termos da presente demanda, em que se discute eventual falha na prestação de serviço de saúde, a despeito do convênio firmado. Afinal, a delegação da prestação do serviço médico-hospitalar para entidade de direito privado, mediante convênio, não retira a natureza pública do serviço, que é prestado, aliás, no âmbito do SUS.”

Ainda sobre essa questão, assim vem decidindo esta 6ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE ERRO MÉDICO Ilegitimidade Passiva da Municipalidade de Sales Oliveira afastada Fato incontroverso nos autos que o atendimento médico prestado à ora recorrente se realizou nas dependências ou da Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Rita, sociedade civil de direito privado, conveniada ao SUS Sistema Único de Saúde, ou no Centro de Saúde II, pertencente ao próprio município de Sales Oliveira Responsabilidade Solidária - Precedentes do STJ Legitimidade Passiva do Médico que atendeu a autora/apelante Inocorrência O médico que consta no polo passivo da ação atuou na qualidade de agente público, o que atrai a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em 14.08.2019, no julgamento do RE 1027633, Tema 940/STF - Ilegitimidade de parte reconhecida - Extinção do processo sem resolução do mérito nesta parte, ante a ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 485, VI, e §3º, do CPC/2015 Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguimento do feito com relação à municipalidade de Sales Olivera - Sentença Reformada Recurso Parcialmente Provido.” (Apelação Cível nº 1000655-30.2020.8.26.0397, Des. Rel. Maurício Fioritto, 6ª Câmara Dir. Público, j. 31.05.2022) gn

“Agravado de Instrumento Ação de Indenização por Dano Moral Erro Médico Discussão quanto à presença da médica responsável pelo atendimento ao paciente falecido no polo passivo da demanda, em conjunto com o Hospital e o Município Exclusão daquela à luz do entendimento consagrado pelo C. STF no Tema 940 (RE 1.027.633/SP) Manutenção da decisão. Desprovimento de rigor. A r. decisão agravada, corretamente,

respeitou precedente do Supremo Tribunal Federal, de vinculação obrigatória Artigo 927 do CPC Inteligência. R. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262999-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022) gn

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MÉDICO RESPONSABILIDADE CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA - Decisão que determinou a legitimidade passiva dos Agravantes Médicos que atuaram na qualidade de agentes públicos, o que atrai a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em 14.08.2019, no julgamento do RE 1027633, Tema 940/STF - Ilegitimidade de parte reconhecida - Decisão Reformada Recurso Provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037131-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021) gn

Por fim, no que se refere à impugnação à justiça gratuita, da mesma forma, assiste razão ao agravante, isso porque, afere-se que o deferimento da gratuidade se deu sem que os autores juntassem qualquer documento comprobatório da alegada insuficiência de recursos.

Ainda que pelas profissões declaradas na petição inicial, em princípio, sejam críveis as alegações autorais, o certo é que a juntada de documentos se mostra imprescindível, de tal sorte que, é mesmo o caso de se revogar a gratuidade, podendo os autores mediante a efetiva comprovação, promover, em primeira instância, a novo pedido.

A r. decisão agravada, portanto, deve ser reformada, nos termos acima expostos, cabendo observar que, nos termos do artigo 1005 do CPC, o recurso interposto por qualquer dos litisconsortes a todos se aproveita, portanto, beneficiando também a requerida Karen.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora